



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10209.000108/2005-32
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **3101-001.605 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de março de 2014
Matéria Imposto sobre Importação - Preferência tarifária
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S. A - PETROBRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 02/03/2000

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL.
CERTIFICADO DE ORIGEM.

Ê incabível a aplicação de preferência tarifária percentual quando o produto importado é comercializado por terceiro país, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Luiz Roberto Domingo, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente, que davam provimento.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Rodrigo Mineiro Fernandes - Relator.

EDITADO EM: 06/05/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (presidente), Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, José Henrique Mauri (suplente), Vanessa Albuquerque Valente e Luiz Roberto Domingo.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Importação acrescido de juros de mora e da multa de ofício, no percentual de 75%, bem como da multa prevista no art. 106, inciso V, do Decreto-lei n° 37/1966, vigente à época dos fatos, perfazendo, na data da autuação, um crédito Tributário no valor total de R\$ 103.835,21, objeto do Auto de Infração fls. 02/10.

Segundo descrição dos fatos constante do Auto de Infração, a empresa em epígrafe através da Declaração de Importação de n° 00/0188686-4, registrada em 02/03/2000, utilizou a alíquota reduzida do imposto de importação, de 1,2%, arguindo o benefício previsto no Acordo de Complementação Econômica n° 39 (ACE 39), conforme Decreto de execução n° 3.138, de 16/08/1999, firmado entre Brasil e os seguintes países: Colômbia, Equador, Peru, Venezuela, (Países-Membros da Comunidade Andina), na importação de 1.244,123 toneladas métricas de Butano, NCM 2711.13.00.

Esclarece a Fiscalização, quanto à operação, o seguinte:

a) o certificado de origem emitido em Caracas, na Venezuela, fl.23 foi emitido em 24/02/2000, indicou como país de origem da mercadoria, a Venezuela e declarou como empresa exportadora a PDVSA PETROLEO Y GAS, S. A.

b) a fatura comercial que instruiu a DI, de n° PIFSB-242/2000, fl.22 foi emitida pela Petrobras International Finance Company (Pifco);

c) uma terceira empresa, a Petrobras International Finance Company (Pifco) empresa com sede nas Ilhas Cayman, país não membro da ALADI, consta na DI como exportadora;

d) a mercadoria foi embarcada diretamente da Venezuela para o Brasil aparecendo como consignatária a empresa Petrobras International Finance Company (Pifco), conforme consta no conhecimento de embarque;

e) diante dos fatos e documentos analisados, a operação comercial foi analisada à luz da Resolução n° 252, do Comitê de Representantes da ALADI, recepcionada na legislação brasileira através do Decreto n° 3.325/99.

Oferece ainda a Fiscalização os seguintes esclarecimentos, fls. 04/08:

a) a "A PFICO é a empresa que consta da Declaração como exportador (fls. 25), o que acarreta Trinidad e Tobago ser o país de aquisição.

Nesta operação está caracterizada a intervenção de um terceiro país não membro da ALADI na qualidade de exportador, visto que através da correspondência UMREMAN/ CMB 019, de 19/08/02, (fls. 36 a 38), onde a própria empresa confirma que adquire a mercadoria da

Venezuela, revende para sua subsidiária, a empresa Petrobras International Finance Company, e posteriormente a recompra, fato que caracteriza a participação de um terceiro país na qualidade de exportador";

b) nesta operação está evidente a intervenção de um terceiro país não membro da ALADI, no entanto as disposições da Resolução 252 não se aplicam ao caso pois não há interveniência de um operador nos termos da citada resolução;

c) inexistência na Fatura, de nº PIFSB-242/2000, fl.22, dos elementos essenciais de validação de Fatura, conforme estabelece o artigo 425, alíneas "a", "h", "i" e do Regulamento Aduaneiro — RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1985.

Diante dos fatos, destaca a fiscalização "...cobra-se a diferença do imposto de importação devido, apurado face do não reconhecimento da redução do imposto, somado aos acréscimos legais devidos".

As fls. 07/08 descreve minudentemente a fiscalização toda a situação fática dos autos, concluindo:

"...conclui-se, que tanto a Fatura Comercial nº PIFSB-242/2000, como o Certificado de Origem ALD 1000221786 (fls 23) não atendem as normas de origem estatuídas na legislação pertinente, não se constituindo em documentos hábeis para assegurar a pretendida redução tarifária... Além disso, a operação comercial entre Venezuela — Trinidad e Tobago) — Brasil, realizadas pelas empresas PDVSA — PFICO — PETROBRAS, respectivamente, caracterizando a interveniência de terceiro país não membro do acordo, no entanto descaracteriza a participação de um operador, na forma prevista na legislação pertinente, impedindo o gozo de preferencias tarifárias em razão da origem acordadas no âmbito da ALADI (neste caso a redução tarifária de 80%)

Sendo assim, a operação realizada pelo contribuinte deve receber tratamento de importação comum, com aplicação da alíquota integral do imposto de importação, equivalente a 6%".

Cientificado do lançamento em 15/02/2005, conforme fl. 03, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando em 16/03/2005 a impugnação de fls. 45/54 nos seguintes termos:

- inicialmente se reporta aos fatos que ensejaram a ação fiscal;

- esclarece a operação comercial em foco, ou seja, Petróleo Brasileiro S.A — PETROBRAS, através de empresa integrante de seu grupo econômico, a Petrobras International Finance Company (Pifco), sediada nas Ilhas Cayman e não em Trinidad e Tobago), adquiriu propano em bruto liquefeito, produzido na Venezuela, junto A PDVSA — Petróleo e Gás S/A, empresa sediada no mesmo país, com redução de 80 % da alíquota do Imposto de Importação, com base no Acordo de

Complementação Econômica nº 39 (ACE 39), conforme Decreto de execução nº 3.138/99;

-destaca ainda que o envolvimento das três empresas na operação comercial gerou a expedição de duas faturas comerciais, sendo a primeira, emitida pela PDVSA e destinada à PFICO e, a segunda, PIFSB, expedida pela PFICO para a Petróleo Brasileiro S.A — PETROBRAS. Esclarece que a última fatura que instruiu a declaração de importação, fez referência expressa a fatura comercial originária (PDVSA);

- a operação comercial acima explicitada é conhecida por triangulação comercial que consiste numa prática internacional comum, adotada por razões comerciais de alongamento de prazo para pagamento e ampliação de fontes de captação de recursos;

- destacando que razão alguma assiste ao órgão autuante pois não se pode afirmar que na importação não há intervenção de um operador de terceiro país, nos termos da Resolução nº 252, pois esta apenas reproduziu em seu artigo nono a íntegra do artigo 2º da Resolução 232, o qual não definiu a figura do operador;

— ressalta que a impugnante procedeu em sua atividade realizando comércio com a Venezuela, país integrante da ALADI, utilizando-se de suas subsidiárias, no caso a PFICO, sediada nas Ilhas Cayman, e não em Trinidad e Tobago, ou seja, houve um equívoco no preenchimento da Declaração de Importação - na qualidade de operadoras comerciais e não de exportadoras, ao contrário do que afirmou a fiscalização;

- a PFICO, sequer teve a posse da mercadoria ou lucrou com sua revenda, inclusive o transporte da mercadoria ocorreu diretamente da Venezuela para o Brasil, como demonstram o Certificado de Origem e o Conhecimento de Embarque;

— a própria Receita Federal não prevê procedimento específico a ser seguido no despacho nos casos de triangulação comercial, por isso a PFICO consta como "exportadora" na DI e apenas a fatura emitida por ela foi apresentada no despacho de importação;

- o Certificado de Origem foi expedido na Venezuela, contendo a declaração da produtora e exportadora do produto, a PDVSA, e a certificação, propriamente dita, do Ministério da Indústria e Comércio daquele país. O Certificado de Origem trouxe a indicação da fatura comercial expedida pela PDVSA de nº 85188-0. Tudo conforme previsto no artigo 10 da Resolução 252;

- quanto a suposta falta de correspondência entre o Certificado e a fatura expedida pela PFICO, razão alguma assiste ao órgão autuante, vez que esta fatura traz informações condizentes com aquelas contidas no Certificado, inclusive faz referência a ele em seu próprio corpo. Tudo em absoluta consonância com o disposto no artigo oitavo da Resolução 252, aprovada pelo Decreto nº 3.325, de 30/12/1999;

- o órgão autuante ainda impôs multa regulamentar à impugnante alegando que mencionada fatura, emitida pela PFICO, apresentada no

despacho aduaneiro, não cumpriu as exigências estabelecidas no art. 425, alíneas "a", "h", "i" e "m" do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85;

- o art. 425 impõe regras voltadas para o exportador e, no caso, a PIFCO atuou na qualidade de simples operadora;

- ressalta o caráter instrumental do Imposto de Importação, enfatizando que este é um instrumento regulador do comércio exterior, possuindo assim, função extrafiscal e não arrecadatória, como a maioria dos impostos;

— nesse sentido traz à colação os dispositivos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional que regem o citado imposto bem como respeitável doutrina;

- invoca o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13 de 10/09/2002, destacando os artigos 100, I e 106, I, ambos do Código Tributário Nacional — CTN, a fim de seja afastada a multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96;

— sendo o CTN recepcionado pela Constituição Federal, argui que a instituição de taxa de juros diferente daquela prevista no § 1º, do artigo 161 do CTN, somente pode ocorrer através de lei complementar, o que não aconteceu no caso da aplicação da SELIC, que decorre da Lei Ordinária nº 9.065/95;

— ademais a ilegalidade não está apenas na forma da instituição da SELIC, como taxa de juros, mas também na sua essência, uma vez que não foi instituída para remunerar a morar, assim requer que seja excluída a aplicação da taxa SELIC em face da impossibilidade de se utilizar a taxa SELIC como taxa de juros moratórios, dada que a mesma é taxa de remuneração de capital investido, assim quando o Fisco aplica a taxa SELIC sobre créditos em atraso, ele está, em verdade agindo como agente financeiro, equiparando a relação tributária a uma operação de financiamento, o que carece de sustentação legal;

— Ao final, com base nos fundamentos acima elencados, a impugnante requer que o lançamento seja considerado totalmente insubsistente protestando o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a documental ora apresentada.

Na decisão de primeira instância, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza, no acórdão 08-18.327, julgou procedente em parte a impugnação para, no mérito, considerar devido o Imposto de Importação no valor de R\$ 40.202,34, acrescido dos encargos legais cabíveis, nos termos da legislação aplicável; a multa isolada no valor de R\$ 12,67; e exonerar a multa no percentual de 75%, no valor de R\$ 30.151,76, aplicando o disposto no ADI SRF nº 13, de 10 de setembro de 2002. O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO-II

Data do fato gerador: 02/03/2000

PREFERÊNCIA TARIFARIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL. CERTIFICADO DE ORIGEM.

É incabível a aplicação de preferência tarifária percentual quando o produto importado é comercializado por terceiro país, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 02/03/2000

MULTA DE OFÍCIO. INEXIGIBILIDADE.

Incabível a exigência da multa de ofício capitulada no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, quando a mercadoria se encontra corretamente descrita na declaração de importação, com todos os elementos necessários à sua identificação e enquadramento tarifário, em consonância com Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13/2002.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. ARGÜIÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA FORMAL DAS LEIS. FORO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO MÉRITO.

O processo administrativo está adstrito a observação do cumprimento da legislação vigente, sendo o mesmo inaplicável à análise de questões atinentes a supostas incongruências formais existentes no texto legal ou no processo legislativo.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 02/03/2000

FATURA COMERCIAL

Comprovado nos autos que a Fatura Comercial não contém os requisitos exigidos na legislação de regência, torna-se cabível a exigência da penalidade pecuniária. Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário onde reprisa os argumentos esgrimidos em primeira instância, e requer a improcedência do auto de infração e reitera os termos da impugnação.

A unidade de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste órgão julgador de segunda instância.

Essa turma de julgamento baixou os autos em diligência, para seu retorno à unidade de origem para trazer aos autos cópia da fatura comercial indicada no certificado de origem que instruiu o despacho de importação, referente a operação realizada entre a PETROBRAS e a PDVSA PETROLEO Y GAS S.A.

A unidade de origem, em cumprimento do disposto na Resolução 3101000.294, anexou cópia autenticada em cartório da Invoice n° 88506-0, emitida por PDVSA PETRÓLEO Y GAS, S.A. (fls. 148).

Os autos foram devolvidos à esse órgão julgador.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Após a instrução processual efetuada após a diligência determinada pela Resolução 3101000294, retornamos à análise do mérito.

A questão meritória cinge-se à análise da importação à luz das normas que estabelecem as exigências legais para aplicação da redução tarifária em função da origem da mercadoria, prevista no Acordo de Complementação Econômica (ACE) 39, firmado entre o governo do Brasil e os governos da Colômbia, do Equador, do Peru e da Venezuela (países-membros da Comunidade Andina), internalizado no Brasil pelo Decreto 3.138, de 16 de agosto de 1999.

No presente voto adoto as razões de decidir e parte do texto do voto vencido de lavra do Conselheiro Tarásio Campelo Borges, no acórdão nº 310100.916 de 10 de novembro de 2011, com as devidas adaptações ao presente caso, e nossas conclusões.

No auto de infração, a autoridade fiscal apontou vícios no certificado de origem, considerou-o imprestável para a comprovação da origem da mercadoria importada, e exigiu a parcela do tributo equivalente ao benefício da redução tarifária auferido por ocasião do desembaraço aduaneiro, com juros de mora equivalentes à taxa Selic e multa de ofício, esta exonerada no julgamento de primeira instância administrativa.

O certificado de origem ALD 1000221786 (fls.24), de 24/02/2000, registra em seu corpo como país exportador a Venezuela, fazendo referência expressa à fatura comercial nº 88506-0 (fls.148). A referida fatura foi emitida em 22/02/2000 pela empresa venezuelana PDVSA Petróleo Y Gas S/A para a empresa Petrobrás Intern. Finance Comp. (PIFCO).

A recorrente apresentou à Alfândega do Porto de Belém, em 17/05/2000, os seguintes documentos vinculados à DI nº00/0188686-4 (protocolo às fls.21): (i) BL (fls.22); (ii) Fatura Comercial nº PIFSB-242/2000, emitida pela empresa Petrobras International Finance Company (PIFCO) em 27/03/2000 (fls.23); e (iii) Certificado de Origem ALD

1000221786 (fls.24). Constata-se que a fatura que de fato instruiu a Declaração de Importação nº00/0188686-4 foi a de nº PIFSB-242/2000 (fls.23) emitida pela PIFCO, empresa que consta na referida DI como exportador (fls.19), sediada nas Ilhas Cayman e indevidamente informada na DI como sendo localizada em Trinidad e Tobago.

Nesta operação está caracterizada a intervenção de um terceiro país não membro da ALADI na qualidade de exportador, visto que através da correspondência UN-REMAN/CMB 019/02 de 19/08/02 (fls. 37 a 39), onde a própria empresa confirma que adquire a mercadoria da Venezuela, revende para sua subsidiária, a empresa Petrobrás International Finance Company, e posteriormente a recompra, fato que caracteriza a participação de um terceiro país na qualidade de exportador.

O registro da DI cuja revisão deu origem ao presente processo foi levado a efeito em 2 de março de 2000, na vigência da Resolução 252 do Comitê de Representantes da Aladi, de 4 de agosto de 1999, incorporada ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto nº 3.325, de 30 de dezembro de 1999, que consolida e ordena o texto da Resolução 78, de 24 de novembro de 1987, incorporada pelo Decreto 98.874, de 24 de janeiro de 1990, contemplando os enunciados das Resoluções 227 e 232 e dos Acordos 25, 91 e 215.

A propósito, modificação no Regime Geral de Origem implementada pela Resolução 232 do Comitê de Representantes da Aladi, introduzida no nosso ordenamento jurídico pelo Decreto 2.865, de 1998, que incorporou ao Acordo 91, como artigo segundo, posteriormente consolidado e ordenado pela Resolução 252, de 4 de agosto de 1999, incorporada pelo Decreto 3.325, de 30 de dezembro de 1999, no artigo seguinte:

NONO Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, no campo relativo a "observações", que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que, em definitivo, será o que fature a operação a destino.

Na situação a que se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um terceiro país, o campo correspondente do certificado não deverá ser preenchido. Nesse caso, o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação.

No caso concreto, são fatos incontroversos: a mercadoria foi faturada por subsidiária da Petrobrás sediada nas Ilhas Cayman [Petrobrás International Finance Company (Pifco)] e o certificado de origem foi emitido por entidade credenciada pelo governo da Venezuela.

O certificado de origem ALD 1000221786 (fls.24) declara que as mercadorias indicadas naquele formulário correspondem à fatura comercial 88506-0, e traz somente as anotações que se seguem consignadas no quadro “observações”:

“M/T Gurupi - PETROBRÁS”;

“B/L de Febrero de 2000”.

A informação sobre o emitente da fatura comercial 88506-0 aparece apenas na Fatura Comercial nº PIFSB-242/2000, emitida pela empresa PIFCO em 27/03/2000 (fls.23), e logicamente na própria fatura comercial que não foi apresentada à época do desembaraço aduaneiro, nem da revisão aduaneira, mas trazida aos autos em procedimento de diligência fiscal.

Verifica-se, conseqüentemente, que o Certificado de Origem ALD 1000221786 está em desacordo com o artigo nono da Resolução 252 do Comitê de Representantes da Aladi, por não constar a informação no campo de observações de que a mercadoria seria faturada por operador de terceiro país, e por omitir-se quanto ao domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação a destino.

Não há que se alegar a inaplicabilidade desse artigo pelo fato de não conhecimento do número da fatura comercial quando da emissão do Certificado de Origem. O artigo 2º da Resolução nº 232 da ALADI, em sua segunda parte, prescreve que, se na ocasião da expedição do certificado de origem ainda não se conhecer o número da fatura comercial emitida pelo operador do terceiro país, “[...] o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação”. Logicamente o momento de apresentação dessa declaração juramentada seria durante o procedimento de despacho aduaneiro. Não há notícia nos autos de que o importador tenha apresentado a declaração juramentada referida na legislação.

A formalidade exigida na interpretação das normas de origem refletem tanto aspectos do regime jurídico tributário como aspectos do regime jurídico aduaneiro.

A formalidade, do ponto de vista tributário, é exigida como um mecanismo de garantia da segurança jurídica, através de seu componente da previsibilidade do ato, cuja clareza das regras e sua observância traz, tanto para o contribuinte quanto para a administração tributária, um ambiente de estabilidade e segurança. O artigo nono da Resolução 252 traz com clareza quais são as providências a adotar nas hipóteses em que a triangulação comercial impede o preenchimento na forma pré-estabelecida, rito que, conforme apontado pela autoridade atuante, não foi seguido. O componente da previsibilidade da segurança jurídica atua através da tipicidade cerrada que norteia a avaliação do cumprimento dos pressupostos inerentes ao Acordo. Também atua como um componente da segurança jurídica a previsão de interpretação literal de isenções e exclusões do crédito tributário, expressamente prevista no art. 111, incisos I e II do CTN, como vetor interpretativo.

Sob o ponto de vista aduaneiro, a formalidade requerida nos atos praticados junto à administração aduaneira, não reflete uma mera obrigação acessória e burocrática, mas se caracteriza como medida de controle e segurança dos atos aduaneiros praticados. Toda a análise das normas infraconstitucionais aduaneiras e operações de comércio exterior devem ter como referência a obediência ao controle aduaneiro, por expressa determinação constitucional (art. 237 da CF).

Concluindo, com base nos documentos acostados aos presentes autos, entendo que está correta a desqualificação efetuada pela autoridade fiscal do Certificado de Origem ALD 1000221786 para a fruição da preferência tarifária em razão da origem acordadas no âmbito da ALADI, visto que o certificado de origem aponta fatura comercial diversa da que instruiu o despacho de importação e também não consta do campo “Observações” as

informações relativas à operadora PIFCO, em desacordo com o artigo nono da Resolução 252 do Comitê de Representantes da Aladi, procedimento não amparado pelas regras do Regime Geral de Origem.

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Sala das sessões, em 26 de março de 2014.

[assinado digitalmente]

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator